



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

**SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO -  
CGU**

**Ref. Processo nº 00190.003574/2016-15**

A Comissão de Processo de Investigação Preliminar (CIP) designada pela Portaria nº 3.280, de 28 de abril de 2016, publicada no D.O.U. nº 82, Seção 2, p. 3, de 2 de maio de 2016, tendo por último ato constitutivo a Portaria de Recondução nº 115, de 11 de janeiro de 2018, publicada na edição nº 9 do Diário Oficial da União, Seção 2, p. 37, de 12 de janeiro de 2018, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes no Processo nº 00190.003574/2016-15 e eventuais questões conexas, apresenta **RELATÓRIO FINAL** nos termos do art. 4º, §5º do Decreto nº 8.420, de 19/03/2015, e demais disciplinas normativas aplicáveis à matéria, com embasamento nos fatos apurados conforme adiante passa a aduzir.

**EMENTA:**

Investigação Preliminar; notícia de pagamento de propina em decorrência do contrato de fornecimento de nafta entre a pessoa jurídica Braskem S/A e a Petrobrás; comprovação dos fatos sob apuração; não incidência da Lei 12.846/13 e da Lei 8.666/93; atipicidade da conduta; Proposta de arquivamento.

**I – ANTECEDENTES**

1. Trata-se de processo autuado em razão das informações constantes da tabela de casos da Matriz OCDE (Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, NUP 00190.006767/2015-47), que dá conta de a diretor da PETROBRAS, no intuito de obter

2. O juízo de admissibilidade realizado no âmbito da COREP por meio da Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU (fls. 1 – 16v) entendeu pelo afastamento da aplicação da Lei 12.846/13 pois os atos teriam ocorrido antes do início da vigência da referida norma. Entretanto, registrou que a Braskem teria mantido uma relação comercial com a Petrobrás, ensejando uma possível aplicação da lei 8.666/93.

## II – DOS FATOS EM APURAÇÃO

3. Não obstante essa referência inicial, a demanda, a rigor, é mais uma que deriva dos trabalhos de investigação criminal conduzidos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que culminaram na deflagração da “Operação Lavajato”, diligência que consiste no agrupamento de uma série de inquéritos policiais originariamente voltados à apuração de ilícitos financeiros e que acabou por revelar uma formação de cartel que manipulava as licitações de obras e serviços conduzidas pela PETROBRAS e operava o pagamento sistemático de vantagens ilícitas a agentes públicos e políticos.

4. No que diz respeito especificamente à BRASKEM S/A, a virtual-conduta ilícita que se imputa à empresa não guarda relação com os indícios de formação de cartel – até porque estes, a rigor, eram mais relacionados aos empreendimentos *onshore* da PETROBRAS –, mas de pagamento de propina a dirigente do alto escalão da estatal.

5. Os fatos sob apuração emergiram a partir de depoimento do ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa (Termo de Declarações nº 21), e Alberto Youssef (Termos de Colaboração nº 16 e 31) cujos excertos principais seguem transcritos:

### **Termo de Declarações nº 21 de Paulo Roberto Costa (11/02/2015)**

QUE aos fatos narrados no TC n. 16 de Youssef, relacionado a fatos envolvendo a Braskem, afirma que todo dinheiro recebido pelo depoente da Braskem, foi feito no exterior e está incluído no depoimento que narra os recebimentos de propina pela Odebrecht; QUE quando o depoente fala em propina recebida pela Odebrecht também está incluída a empresa Braskem, visto que são empresas do mesmo grupo;

### **Termos de Colaboração nº 16 de Alberto Youssef (14/10/2014)**

afirma que a BRASKEM comprava e ainda compra diversos produtos da PETROBRÁS; QUE os produtos objetos de compra eram nafta, propeno, dentre outros; QUE para a cesta de produtos que a BRASKEM comprava há muito tempo, a PETROBRÁS praticava preços diferentes para o mercado interno e o internacional; QUE o preço da cesta no mercado internacional era bastante inferior ao praticado no mercado interno; QUE nesse sentido, com o intuito de se favorecer na aquisição de produtos da PETROBRÁS com preço inferior ao praticado no



mercado interno, a BRASKEM, inicialmente por intermédio de ALEXANDRINO, funcionário do alto escalão de empresa, procurou JOSE JANENE, e este, por sua vez, juntamente com PAULO ROBERTO COSTA, negociaram que o valor da cesta fosse similar ao praticado no mercado internacional, em contrapartida ao [REDACTED] BRASKEM anualmente, em média [REDACTED] destinados a PAULO ROBERTO COSTA e o restante ao PARTIDO PROGRESSISTA; (...) QUE o presidente da BRASKEM, JOSÉ CARLOS, era quem posteriormente, ratificava os termos do acordo ilícito, batendo o martelo; QUE anualmente, o declarante se reunia com ALEXANDRINO, acompanhado também de JOSÉ JANENE enquanto este era vivo, PAULO ROBERTO COSTA e JOÃO GENU, às vezes no Hotel HAYT ou TIVOLI, em São Paulo/SP; QUE nestas reuniões eram fixados os termos do acordo, estipulando-se quanto seria pago de vantagem indevida naquele ano; QUE posteriormente havia uma segunda reunião entre PAULO ROBERTO COSTA e o presidente da BRASKEM, JOSÉ CARLOS, para confirmar os termos do acordo ilícito; QUE essas reuniões iniciaram-se no ano de 2006 até o ano em que PAULO ROBERTO COSTA deixou a Diretoria de Abastecimento, em 2012; (...) QUE a operação dos pagamentos ilícitos se dava inicialmente pela transferência de contas das subsidiárias da BRASKEM no exterior em contas indicadas pelo declarante, que eram contas de clientes de NELMA PENASSO KODAMA, CARLOS ALEXANDRE ROCHA e LEONARDO MEIRELLES; QUE no caso de NELMA, as transferências eram para conta de chineses comerciantes; QUE no caso de LEONARDO, as transferências foram para a conta da RFY, DGX ou ELITE DAY; QUE esses doleiros disponibilizaram reais em espécie ao declarante no Brasil; QUE de posse do numerário, o declarante entregava os valores a JOAO GENU e este repassava a PAULO ROBERTO COSTA; QUE a parte do PARTIDO PROGRESSITA era entregue a JOSE JANENE, quando este era deputado federal; QUE quando JOSÉ JANENE deixou de ser deputado, entregava na residência oficial de JOÃO PIZZOLATI, em Brasília/DF;

#### **Termo de Colaboração nº 31 de Alberto Youssef (04/11/2014)**

QUE, afirma que havia um acordo para a aquisição de matéria prima da PETROBRAS pela QUATTOR, os quais seriam essenciais para o desenvolvimento da última, sendo alguns deles de difícil localização no mercado; QUE, o valor desses produtos era ajustado perante a diretoria ocupada por PAULO ROBERTO COSTA que levava ao colegiado da PETROBRAS uma proposta que atendesse aos interesses da QUATTOR; QUE, em contrapartida a esse favorecimento, a QUATTOR desembolsava uma comissão estabelecida sobre o valor das transações, sob a forma de percentual sobre a cesta de produtos o qual esclarece que era variável; QUE, as comissões variavam entre um a cinco milhões, pelo que recorda, sendo alguns desses valores pagos de forma parcelada; QUE, era o declarante quem promovia o recebimento dessas comissões, sendo que parte era paga em espécie, inclusive no exterior junto a contas de NELMA e CARLOS ALBERTO ROCHA, e parte mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, os valores em espécie eram recebidos no escritório da UNIPAR em São Paulo, sendo que em algumas oportunidades o declarante foi pessoalmente nesse local e em outras mandou RAFAEL ANGULO LOPES; QUE, posteriormente a BRASKEM veio a adquirir a QUATTOR[,] sendo que o sistema de comissionamento devido ao fornecimento de matéria prima em condições vantajosas permaneceu o mesmo, apenas com a

diferença de que esses valores passaram a ser pagos no exterior, conforme já explanou anteriormente em outro termo de colaboração (17):

6. No âmbito da Petrobras, esses relatos originaram uma CIA – Comissão Interna de Apuração, instaurada por meio do DIP DABAST 46/2015 de 17/03/2015. Já no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), os fatos restaram reportados na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 na qual constaram ilícitos praticados tanto pela Braskem quanto pelo grupo Odebrecht.

7. A comissão juntou um DVD contendo a denúncia apresentada pelo MPF e respectivos anexos relacionados à ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, o qual está acostado à fl. 22.

8. No relatório final da CIA, o qual é um dos anexos da denúncia apresentada pelo MPF e que consta nesse mesmo DVD, foi realizada uma análise de toda relação comercial existente entre a Braskem e a Petrobrás no que tange a comercialização de nafta e outros derivados de Petróleo.

9. A CIA da Braskem na Petrobrás identificou várias irregularidades formais no processo de negociação da fórmula de preço da comercialização de Nafta pela Petrobrás com claros indícios de atuação de Paulo Roberto Costa em favor dos interesses da Braskem.

10. Já na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, consta a acusação de pagamento de propinas pela Braskem ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Além de diversos depoimentos de colaboradores e testemunhas, há ainda como [REDACTED] entregues pelo colaborador [REDACTED] emissário de Alberto Youssef, documentos que [REDACTED] em nome da Braskem no exterior em contas indicadas por Alberto Youssef. [REDACTED] é o [REDACTED] efetuada pela rede da SWIFT, uma associação internacional de bancos criada para prover um ambiente seguro e padronizado de mensageria financeira internacional.

11. Assim restou consignado na referida denúncia:

Conforme apurado nos presentes autos, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, na condição de gestores e administradores da BRASKEM S/A, ofereceram e prometeram vantagens ilícitas ao então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, assim como a JOSÉ JANENE, para determinar o primeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, violando desta forma o art. 333, parágrafo único, do Código



Penal, sendo que PAULO ROBERTO COSTA, em conjunto com ALBERTO YOUSSEF, incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, na medida em que não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em data incerta, mas antes do mês de janeiro de 2009, MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, na condição de gestores e administradores da BRASKEM S/A, procuraram ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE para encaminhar a negociação da renovação do contrato de fornecimento de NAFTA da PETROBRAS para a BRASKEM, de modo a obter uma rápida tramitação do contrato e ainda a redução do preço que vinha sendo pago pelo insumo. Conforme o contrato então em vigor a PETROBRAS vendia NAFTA à BRASKEM praticando o preço internacional de comercialização (ARA), acrescido de US\$2,00 por tonelada, ou “ARA + US\$2,00”. Era propósito de MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR reduzir substancialmente o valor pago pela BRASKEM, além de obter um contrato de longa duração, sendo que para tanto JOSÉ JANENE foi procurado para que intercedesse junto a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para que a proposta contratual da BRASKEM fosse aceita.



(...)

Foram então realizadas reuniões entre MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, de um lado, e JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, de outro, visando expor as necessidades da BRASKEM e ainda acertar em seu favor o valor que seria pago quando da celebração do novo contrato. Assim, MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, ofereceram a JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA vantagem indevida no montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) que seriam pagos anualmente pelo prazo de duração do contrato.

De acordo com o que foi revelado por PAULO ROBERTO COSTA, os valores relativos à propina paga foram divididos, sendo 60% destinados ao Partido Progressista – PP, 20% destinados ao pagamento de despesas operacionais (como a emissão de notas fiscais e outros documentos fraudados que embasariam a transação e ainda o pagamento de mensageiros), sendo os 20% restantes rateados entre PAULO ROBERTO COSTA (70%) e JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF (30%). Com o falecimento de JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF passou a receber tal montante integralmente.

(...)

Assim, formalizada a decisão da reunião de Diretoria Executiva da PETROBRAS, atendendo-se aos interesses escusos dos executivos da BRASKEM/ODEBRECHT MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, foi assinado o contrato com a BRASKEM, o qual trouxe, ao longo de sua duração (quatro anos), prejuízo à estatal aproximado de US\$ 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares norte-americanos). Tal estimativa é formulada considerando sobretudo o fato de que a PETROBRAS teve que importar ao longo de toda execução contratual, entre 2009

e 2014, comprando no mercado internacional, parte da NAFTA que fornecia à BRASKEM, sendo que para tanto pagava preços bastante superiores (preço ARA + custos de transporte) àqueles pelo qual vendia para a empresa de MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR (92,5% do ARA). Em outros termos, em decorrência do preço de compra de NAFTA que a BRASKEM conseguiu impor à PETROBRAS, obtido somente em virtude da influência proporcionada pela corrupção do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a PETROBRAS se viu compelida a adquirir NAFTA no mercado externo por um preço consideravelmente superior àquele pelo qual estava obrigada a vender para a BRASKEM, de modo que naturalmente internalizou em decorrência disso grande prejuízo patrimonial.

12. Em relação a pagamento de propinas, assim diz a denúncia:

Como se encontra descrito nesta peça, MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, ofereceram a JOSÉ JANENE e PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagem indevida no montante de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), entregues anualmente no interregno entre 2009 e 2014, a qual foi aceita, de modo a viabilizar a celebração de contrato de fornecimento de NAFTA entre a BRASKEM e a PETROBRAS.

Para acobertar a origem ilícita de parcela da propina paga ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, os denunciados MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR valeram-se de um dos esquemas de lavagem de dinheiro montados por ALBERTO YOUSSEF. Para tanto ALBERTO YOUSSEF utilizou-se de empresas sediadas fora do território nacional, conhecidas como offshores, algumas delas sediadas em paraísos fiscais. ALBERTO YOUSSEF, nesse proceder, encaminhava os dados de contas bancárias mantidas fora do território nacional para ALEXANDRINO ALENCAR que adotava os procedimentos necessários para realizar as transferências a partir de offshores mantidas pela BRASKEM.

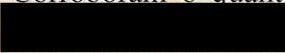
Por sua vez, ALBERTO YOUSSEF recebia de ALEXANDRINO ALENCAR os comprovantes das transferências internacionais, que tinham como destino as contas por ele indicadas. As contas no exterior que recebiam os valores eram controladas por doleiros da confiança de ALBERTO YOUSSEF, entre estes NELMA KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e, ainda, CARLOS ROCHA ("CEARÁ"), que repassavam para ALBERTO YOUSSEF em moeda nacional (Reais) o equivalente ao numerário depositado em dólares norte-americanos. Esse valor era, então, entregue em espécie aos beneficiários da propina, que passavam a deter a disponibilidade dos valores, dissociada de sua origem espúria.

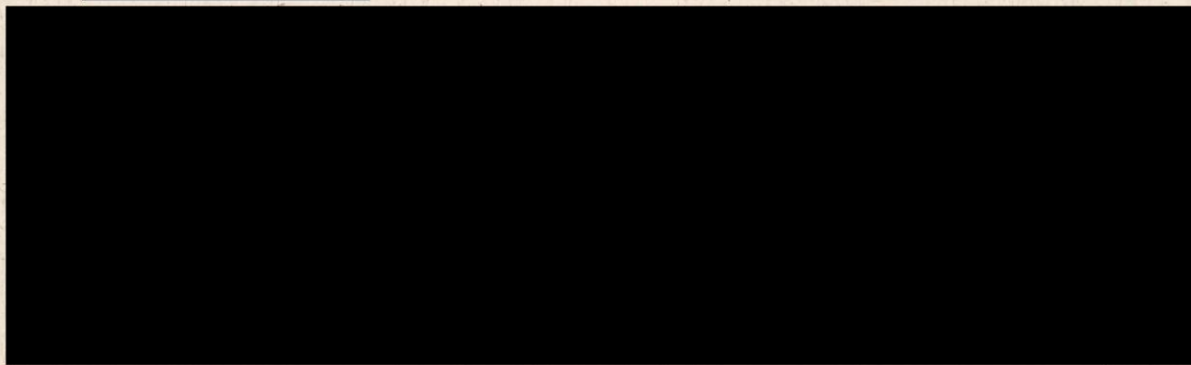
Nesta seara, corroboram as declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF o quanto alegado pelo colaborador RAFAEL ÂNGULO, braço direito do operador financeiro e responsável por parte do contato com ALEXANDRINO ALENCAR. De acordo com ÂNGULO, ALBERTO YOUSSEF reunia-se com frequência com ALEXANDRINO ALENCAR, executivo da área financeira da BRASKEM, com a finalidade de discutir contratos de propina e depósitos de valores indevidos no exterior, desde os anos de 2007/2008. Os números das contas em que deveriam ser realizados os depósitos da BRASKEM era fornecido ao diretor por ALBERTO YOUSSEF ou pelo próprio RAFAEL ÂNGULO, sendo que após os depósitos ALEXANDRINO ALENCAR encarregava-se de entregar os swifts

(comprovantes das transações bancárias) a ALBERTO YOUSSEF ou, por ordem do operador, a RAFAEL ÂNGULO. O colaborador afirmou, ainda, que entre os anos de 2007 e 2013 compareceu à sede da BRASKEM a fim de levar os números de contas a serem realizados os depósitos, assim como para retirar os swifts com ALEXANDRINO ALENCAR para que fossem entregues a ALBERTO YOUSSEF.

ALBERTO YOUSSEF, por seu turno, recebia o numerário em espécie, repassando os valores a JOSÉ JANENE, pessoas por ele indicadas e, ainda, PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Neste sentido, menciona-se depoimento prestado por PAULO ROBERTO COSTA, segundo o qual parte dos valores pagos a título de propina decorrente dos contratos da BRASKEM com a PETROBRAS era operacionalizada por ALBERTO YOUSSEF, que em conjunto com JOSÉ JANENE cuidava do rateio dos valores entre o Partido Progressista e o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Corroboram o quanto alegado pelos colaboradores documentos acostados por  nos quais podem ser identificadas as seguintes transações:



Tais depósitos foram efetuados pela BRASKEM, através de ALEXANDRINO ALENCAR, orientado por MARCELO ODEBRECHT, em contas bancárias indicadas por ALBERTO YOUSSEF e controladas pelos doleiros NELMA KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e CARLOS ROCHA, os quais responsabilizavam-se por fornecer referidos valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF no território nacional, em clássica operação de dólar-cabo.

Note-se que os swifts entregues por RAFAEL ÂNGULO correspondem a uma pequena parte das operações realizadas pela BRASKEM, através de ALEXANDRINO ALENCAR, em favor de ALBERTO YOUSSEF e das pessoas por ele representadas, conforme declarado pelo próprio operador financeiro. Em recente depoimento, ALBERTO YOUSSEF informou que referidos documentos eram entregues tão somente nas ocasiões em que os doleiros por ele utilizados não conseguiam identificar os depósitos realizados pela BRASKEM.

Tem-se, assim, que ALEXANDRINO ALENCAR, enquanto diretor da BRASKEM e do Grupo ODEBRECHT, sob as ordens de seu presidente, MARCELO ODEBRECHT, reunia-se com ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE para negociar o pagamento de propina dirigida ao grupo político que se beneficiava dos contratos firmados com a PETROBRAS, sendo que efetuava depósitos nas contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF e informadas pelo operador, diretamente ou por intermédio de RAFAEL ÂNGULO. Este, por sua vez, retirava, a mando de ALBERTO YOUSSEF, os swifts, que nada mais são do



que documentos de transferências internacionais, com ALEXANDRINO ALENCAR na sede da BRASKEM em um primeiro momento e, posteriormente, no prédio da própria ODEBRECHT.

A análise dos documentos (sobretudo dos swifts) entregues por RAFAEL ÂNGULO e dos dados neles constantes é reveladora da complexidade das operações realizadas em favor do grupo ODEBRECHT e de suas empresas coligadas, sediadas no território nacional e fora dele. Veja-se, nesse sentido, que algumas das contas utilizadas por ALEXANDRINO ALENCAR para viabilizar a lavagem dos valores repassados a título de pagamento em favor de ALBERTO YOUSSEF estavam em nome das offshores TRIDENT INTER TRADING LTD., INTERCORP LOGISTIC e KLIENFELD SERVICES LTDA., sendo que esta última também foi identificada como recebedora de recursos de empresas do Grupo ODEBRECHT, a partir das contas em nome das offshores SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., nas quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT figura como beneficiária econômica. Depois destes aportes, conforme narrado no tópico IV.1 da presente denúncia a conta KLIENFELD SERVICES LTDA. repassou os valores para as contas dos então funcionários da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, que estavam abertas em nome das offshores QUINUS SERVICES S.A, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., PEXO CORPORATION.

Verifica-se, assim que a BRASKEM comprovadamente compartilhava a utilização da conta KLIENFELD SERVICES LTDA. - e possivelmente das outras também - com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, a fim de proceder à lavagem dos recursos que ilícitamente auferiram em benefício de terceiros agentes, no caso PAULO ROBERTO COSTA.

13. Então, restou apurado que, de um lado, Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor da Petrobrás, de fato agiu no interesse da Braskem S/A a fim estabelecer condições comerciais favoráveis à Braskem em detrimento dos interesses da Petrobrás; e, de outro lado, restou comprovado o pagamento de propinas ao senhor Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista - PP.

14. A ação de Paulo Roberto Costa em favor da Braskem foi determinante para que o contrato de fornecimento de NAFTA fosse efetivado a partir da fórmula de preço que variava de 92,5 a 105 % do valor ARA. Antes, as transações comerciais eram efetivadas no preço de 100% valor do ARA + US\$ 2,00.

15. Segundo o MPF, em que pese a margem de negociação de preço de 92,5 a 105 % do valor do ARA, as transações comerciais posteriores à nova fórmula de preço se deram sempre pelo piso, ou seja, a 92,5 % do valor do ARA. Ainda segundo o MPF, tal condição comercial gerou, ao longo de sua duração de quatro anos, prejuízo à estatal aproximado de US\$ 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares norte-americanos).





16. No que tange ao pagamento de propinas, verificou-se que o grupo Odebrecht, controlador da Braskem, utilizava um sofisticado esquema de pagamento de propinas por meio de empresas sediadas no exterior (*offshores*). Posteriormente à denúncia, descobriu-se dentro do grupo Odebrecht a existência do “departamento de operações estruturadas, responsável por gerir todo o esquema de pagamento de propina para o grupo, inclusive, pelo menos, a Construtora Norberto Odebrecht S/A e a própria Braskem. Embora o MPF tenha rastreado a movimentação financeira de ao menos 3 *offshores* utilizadas pelo Grupo Odebrecht para realizar os pagamentos de propina (TRIDENT INTER TRADING LTD., INTERCORP LOGISTIC e KLIENFELD SERVICES LTDA), por meio das quais passaram algumas centenas de milhões de dólares, não foi possível ao Ministério Público Federal identificar exatamente quais movimentações e pagamentos se referiam a interesses da Construtora Norberto Odebrecht, quais se referiam a interesses da Braskem e quais se referiam a interesses das outras pessoas jurídicas do Grupo Odebrecht.

17. Embora os relatos dos colaboradores façam menção a um montante em torno de US\$ 3 a US\$ 5 milhões anuais pagos pela Braskem para Paulo Roberto Costa e o PP no período de 2006 a 2012, os únicos pagamentos que restaram comprovados como de interesse da Braskem são os registrados nos [REDACTED] entregues por [REDACTED] em sua colaboração premiada. Esses [REDACTED] apontam [REDACTED]

### III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 12.846/13 E DA LEI 8.666/93 NOS ILÍCITOS IDENTIFICADOS

18. Como já apontado na Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, que realizou o juízo de admissibilidade para instauração desta Investigação Preliminar (IP), os fatos até então conhecidos faziam menção a ilícitos ocorridos no período de 2006 a 2012, o que afastava a incidência da Lei 12.846/13, pois a referida Lei iniciou sua vigência apenas em 29/01/2014. Entretanto, segundo entendimento da citada Nota Técnica, como havia uma relação contratual entre a Braskem e a Petrobrás, haveria uma potencial aplicação da Lei 8.666/93 aos ilícitos em questão.

19. Contudo, esta CIP **discorda** do entendimento esposado na Nota Técnica 1733. Isso porque, embora haja de fato uma relação contratual/comercial entre a Braskem e a Petrobrás, essa relação não se funda na Lei 8.666/93.

20. A venda de Nafta por parte da Petrobrás faz parte de suas operações



comerciais, ou seja, venda de produtos para o mercado, atividade negocial fim da estatal petrolífera. As empresas estatais que exploram atividade comercial, por atuarem em um ambiente de mercado, são obrigadas a obedecer ao estatuto de compras (Lei 8.666/93) somente na aquisição de bens e serviços, ou seja, quando ela está contratando bens e serviços. Não é o caso da relação aqui sob análise na qual a Petrobrás está é vendendo produtos comerciais.

21. É entendimento pacífico na doutrina que quando as estatais que exploram atividade comercial fazem contratações pertinentes a suas atividades-fim, elas podem contratar pela via da inexigibilidade de licitação ou pela via da completa inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993.

22. No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, “no que concerne a empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades econômico-empresariais, urge conciliar o art. 37, XXI, e o art. 1º, Parágrafo único, do Estatuto, com o art. 173, § 1º, CF. É que referidos entes, embora integrantes da Administração Indireta, desempenham operações peculiares, de nítido caráter econômico, que estão vinculadas aos próprios objetivos da entidade; são atividades-fim dessas pessoas. Nesse caso, é forçoso reconhecer a inaplicabilidade do Estatuto por absoluta impossibilidade jurídica.”

23. Para Marçal Justen-Filho<sup>2</sup>, “a adoção de um regime jurídico licitatório único e uniforme compromete a aptidão das empresas para competir com os seus concorrentes privados, que não se submetem ao regime formalista próprio do direito público. A propósito, note-se que o § 2.º do art. 173 da Constituição Federal é explícito em vedar às empresas estatais ‘privilégios fiscais não extensivos às do setor privado’. Mas do mesmo modo que não se admitem privilégios às empresas estatais que desequilibrem o jogo concorrencial a seu favor, tampouco podem incidir agravos que desfavoreçam apenas elas”. Consequentemente, “a incidência ampla e irrestrita da obrigação de licitar comprometeria a competitividade de uma empresa estatal que atue no mercado”.

24. Segundo Cesar Pereira<sup>3</sup>, em obra específica sobre o regime jurídico das

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Ed. Lumen Juris, RJ, 19ª Edição, 2008, p. 221.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 17ª ed. RT, 2016, p. 45

<sup>3</sup> PEREIRA, César A. Guimarães. *Processo Licitatório das Empresas Estatais: finalidades, princípios e disposições gerais*, in: JUSTEN FILHO, Marçal. *Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei*


empresas estatais, esclarece: “Assim, as atividades diretamente necessárias para a atuação da empresa estatal – que explore atividade econômica, não a que presta serviço público, alheia ao art. 173 da Constituição – são realizadas sem a exigência de licitação; as atividades instrumentais, chamadas atividades-meio, submetem-se ao regramento de licitações aplicável”.

25. Também o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido. O precedente que instaurou esse entendimento foi o Acórdão 121/1998, proferido pelo plenário do TCU em um caso envolvendo transporte de produtos comercializados pela PETROBRAS . Ao final, a decisão enquadrou esse transporte como atividade-fim, excluindo “a obrigatoriedade de a PETROBRÁS Distribuidora – BR, realizar processo licitatório para as contratações de transportes que sejam atividade-fim da empresa, como a de transporte de produtos, permanecendo esta obrigatoriedade para as atividades-meio”<sup>4</sup>. Outros acórdãos do TCU no mesmo sentido: Acórdão 1.390/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdão 1.854/2009, 2.ª Câm., rel. Min. Raimundo Carreiro, o que demonstra ser essa a jurisprudência consolidada na corte de contas.

26. Ademais, o próprio estatuto de compras da Petrobrás, Decreto 2.745/98 já previa a inexigibilidade de licitação para o caso em tela:

*2.3 É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial:*

(...)

*j) para a comercialização de produtos decorrentes da exploração e produção de hidrocarbonetos, gás natural e seus derivados, de produtos de indústrias químicas, para importação, exportação e troca desses produtos, seu transporte, beneficiamento e armazenamento, bem como para a proteção de privilégios industriais e para operações bancárias e creditícias necessárias à manutenção de participação da PETROBRÁS no mercado;*

27. Tal posicionamento já pacífico na doutrina e na jurisprudência veio a ser positivado no estatuto das empresas estatais, Lei 13.303/2016. A questão restou consignada no § 3º, I, do art. 28, transcrito abaixo:

*§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas*

13.303/2016 – “Lei das Estatais”. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2016, p. 335

<sup>4</sup> TCU, Acórdão 121/1998, Plenário, Rel. Iram Saraiva, Julg. 26/08/1998



da observância dos dispositivos deste Capítulo (capítulo "Das Licitações") nas seguintes situações:

*I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;*

28. Então, é entendimento desta CIP que não se aplicam as normas de direito público da Lei nº 8.666/1993 na comercialização de produtos e serviços, atividade comercial, das empresas estatais que atuam na atividade econômica.

#### IV - CONCLUSÃO

29. Após os trabalhos apuratórios levados a termo por esta CIP, comprovou-se: **1)** que Paulo Roberto Costa, na condição de diretor da Petrobrás, agiu para beneficiar os interesses da Braskem em detrimento da estatal na alteração contratual que definiu nova metodologia de precificação do nafta, o que teria gerado prejuízo na ordem de US\$ 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), segundo o cálculo realizado pelo Ministério Público Federal; e **2)** que a empresa Braskem, utilizando a estrutura do departamento de operações estruturadas do grupo Odebrecht, pagou propinas a Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista.

30. Apesar das comprovações descritas acima, as condutas são atípicas para fins de atuação desta CGU quanto à Braskem S/A. Isso porque não há incidência nem da Lei 12.846/13, pois sua vigência é posterior aos fatos (pagamento de propina no período de 2006 a 2012); e nem da Lei 8.666/93, pois a relação comercial existente entre a Braskem e a Petrobras e que originou os fatos apurados não eram regidos pela referida norma.

31. Vale registrar que Paulo Roberto Costa cometeu os atos ilícitos na condição de diretor da Petrobrás, mas além de diretor, ele era empregado de carreira da estatal. Então, mostra-se necessária uma análise jurídica para se definir se cabe alguma ação disciplinar por parte desta CGU em relação a Paulo Roberto Costa.

#### V - RECOMENDAÇÕES

32. Por todo o exposto, recomenda-se o **arquivamento** desta IP, pois os fatos apurados, apesar de graves, são atípicos no que tange a atuação desta CGU em face da pessoa jurídica Braskem S/A.



Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

33. Recomenda-se adicionalmente a realização de análise jurídica a fim de verificar se há ação a ser tomada por parte desta CGU em face de Paulo Roberto Costa.

34. Recomenda-se finalmente avaliação quanto à pertinência de subsequente comunicação a Petrobras quanto ao teor da decisão.

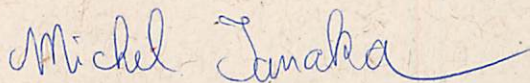
Brasília/DF, 22 de janeiro de 2018.



**RICARDO GARCIA DE SOUSA**

Presidente da Comissão

Matrícula nº 1516161



**MICHEL CUNHA TANAKA**

Membro da Comissão

Matrícula nº 1980981

1. Ciente  
2. De ordem do CRG, à  
CGNR para análise e demais  
providências.  
Bh, 22/01/18.

**Aline Cavalcante das Reis Silva**  
Coordenadora-Geral  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados  
COREP/CRG/CGU